



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ANA CLAUDIA BARRA LEAL

**A FAMÍLIA SIMULTÂNEA: DA REALIDADE DA INVISIBILIDADE
AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ARACAJU
2020

L435f LEAL, Ana Claudia Barra
A FAMÍLIA SIMULTÂNEA: DA REALIDADE DA
INVISIBILIDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO / Ana Claudia Barra Leal; Aracaju, 2020. 25p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador(a) : Prof. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

1. princípio 2. Família 3. Simultaneidade 4. Monogamia.
347.61(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

Ana Claudia Barra Leal

A família simultânea: Da realidade da invisibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Roberta Hora Arcieri Barreto

Orientadora – Roberta Hora Arcieri Barreto

2º Examinadora - Patrícia A. Cáceres da Silva

3º Examinador - Robson Luiz de Melo Souza

Aracaju (SE), 16 de junho de 2020.

A FAMÍLIA SIMULTÂNEA: DA REALIDADE DA INVISIBILIDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*

Ana Claudia Barra Leal

RESUMO

A família simultânea é formada por mais de um núcleo familiar no qual um membro faz parte de dois ou mais núcleos, e se constitui em simultâneo de uma união estável ou de um casamento. Esta espécie de formação familiar gera na sociedade e no âmbito jurídico divergências quanto à necessidade de reconhecimento desse novo arranjo de família pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em consequência disso, indaga-se: é possível o reconhecimento desta entidade familiar pelo ordenamento jurídico pátrio? Ultrapassando a análise da possibilidade do reconhecimento jurídico, quais os impactos relevantes decorrentes da manutenção desse arranjo familiar sob o manto da invisibilidade? Destarte, o presente trabalho visa demonstrar a possibilidade de reconhecimento da família simultânea com esteio nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Pretende-se ainda, analisar a evolução do conceito de família no Brasil, assim como analisar os princípios norteadores que possibilitam o reconhecimento da família simultânea no Brasil, em seguida analisar o princípio da monogamia como entrave ao reconhecimento da família simultânea, assim como descreve o conceito de família simultânea e suas características, bem como demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca das relações simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. A importância da presente pesquisa reside na possibilidade de analisar e discutir assunto de grande relevância que permeia um dos modelos de constituição da família hodierna. Ademais, o objeto de estudo reveste-se de suma relevância no meio jurídico, diante da necessidade de se retirar essas novas formações de família do seio da invisibilidade, em busca da proteção jurídica adequada. Por fim, tem-se que o arranjo familiar por várias transformações ao longo do tempo, destacando-se as diferentes formações decorrentes das transformações sociais, culturais, econômicas e políticas, e que ainda carecem de proteção jurídica ante a reiterada recusa ao seu reconhecimento inclusive jurisprudencial, que se encontra irrefutável nas suas decisões ao tratar da temática. A metodologia utilizada pautou-se numa abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrinas, legislações e demais textos relacionados ao tema.

Palavras-chaves: Princípio. Família. Simultaneidade.

1 INTRODUÇÃO

A família simultânea é formada por mais de um núcleo familiar na qual um membro faz parte de dois ou mais núcleos, ou seja, em uma linguagem simplificada como regra é o caso em que um homem possui duas mulheres ao mesmo tempo, e se relaciona com ambas, duas famílias (dois núcleos) que na maioria das vezes resultam em filhos. A família

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Orientadora: Prof. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

simultânea se constitui em concomitância de uma união estável, ou em coexistência de um casamento. Tal espécie de formação familiar gera na sociedade e no âmbito jurídico divergências quanto à necessidade de reconhecimento desse novo arranjo de família pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em consequência disso, indaga-se: é possível o reconhecimento desta entidade familiar pelo ordenamento jurídico pátrio? Ultrapassando a análise da possibilidade do reconhecimento jurídico, quais os impactos relevantes decorrentes da manutenção desse arranjo familiar sob o manto da invisibilidade? Destarte, o presente trabalho visa a demonstrar a possibilidade de reconhecimento da família simultânea com esteio nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, princípios norteadores dessa temática.

Este artigo possui relevância jurídica uma vez que, por meio deste estudo, é possível demonstrar a importância no meio jurídico da família simultânea, como também a necessidade de se retirar essa nova formação de família do seio da invisibilidade e garantir a devida proteção jurídica. Assim, partindo desse ponto, o objetivo aqui proposto é o de demonstrar a possibilidade de reconhecimento da família simultânea com esteio nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, para tanto o trabalho foi dividido da seguinte forma, análise da evolução do conceito de família no Brasil, em seguida busca analisar os princípios norteadores que possibilitam o reconhecimento das famílias simultâneas no Brasil, pretende-se ainda analisar o princípio da monogamia como entrave ao reconhecimento da família simultânea, na sequência descreve o conceito de família simultânea e suas características, e, por fim, demonstra o posicionamento jurisprudencial acerca das relações simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. Os fundamentos deste artigo estão atrelados ao interesse social e coletivo, uma vez que demonstram que a possibilidade do reconhecimento da família simultânea não beneficia apenas a um grupo, mas, sim, a todos os cidadãos, atingindo a concretização de seus direitos fundamentais.

Vislumbra-se nesta pesquisa a atenção às mudanças sociais que refletem no meio jurídico e o estudo gera conhecimento importante para os profissionais e estudantes de Direito, agregando em sua formação e ensejando reflexões que posteriormente serão úteis na resolução de possíveis conflitos diante das demandas dos operadores do Direito.

No que se refere à metodologia de pesquisa utilizada, o presente artigo pautou-se numa abordagem qualitativa do problema, uma vez que esta é a abordagem que se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Quanto aos objetivos propostos, a pesquisa revelou-se do tipo exploratória, considerando que este tipo de pesquisa tem como objetivo

proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, utilizando-se para tanto os procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, através da análise de doutrinas, legislações e demais textos relacionados ao tema.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A família brasileira nos moldes atuais, em suas diversas apresentações e formatações, passou por várias fases para que se chegasse até o conceito amplo trazido pela Constituição Federal de 1988, tudo isso por força da influência de normas de outros países, sendo estas, portanto, espelho para criação dos primeiros dispositivos que tratavam da família. Logo é necessário fazer uma análise do período histórico do direito de família para chegar ao conceito hodierno e não menos importante dos direitos adquiridos com o passar dos anos da adequação da norma para a criação de um novo conceito.

Nesse liame, para Gonçalves (2012) tem-se que o Direito Romano fundou a sua conjectura familiar na figura patriarcal, o *pater*, figura principal desse período, pois era ele que detinha todo poder. O direito romano trouxe a família para o âmbito jurídico, porém havia restrições dessa família, uma vez que ela se desenvolveria de acordo com os designios da autoridade patriarcal. Ao *pater* poder era atribuído o título de autoridade máxima que, por sua vez, correspondia à responsabilidade de lidar com questões de cunho político, religioso, econômico, ou seja, todas as relações eram tratadas e resolvidas dentro do núcleo familiar.

Assim, o poder concentrava-se apenas nas mãos de um único representante, e, com a morte do *pater* o poder não se transferia para o cônjuge sobrevivente, tampouco para suas filhas se assim houvesse; o poder era transferido para a figura masculina, a figura do primogênito, pois, desta forma, o poder sempre se concentraria dentro do núcleo familiar e representado por uma figura masculina. Como pode-se observar, a mulher nesse período era submetida às regras impostas pelo poder patriarcal da família, subjugada aos comandos patriarcais (GONÇALVES, 2012).

Durante o século IV, com imperador Constantino, de acordo com Gonçalves (2012) o direito adquiriu uma nova característica: a inclusão do cristianismo na família com o intuito principal de estabelecer as relações morais das entidades familiares da época, e, gradualmente, o poder do pátrio foi diminuído sobre os membros da família, e as mulheres começaram a ter autonomia ainda que fosse mínima. No que diz respeito ao casamento, existem dois tipos de pensamentos: o primeiro trata dos adeptos da ideia de que era necessária a afeição entre os

envolvidos, ou seja, deveria existir sentimento, era necessário que houvesse a convivência entre os envolvidos na relação; na falta desses dois pressupostos, afetividade e convivência, poderia ocorrer a dissolução do casamento. O segundo entendia que mesmo que não houvesse afeição entre o marido e a mulher, estes deveriam continuar com o casamento, pois não poderiam se desvincular, em virtude de o casamento se constituir no sacramento permitido por Deus, deste modo, sendo vedado o desmembramento pelo homem.

Passado esse período, houve o surgimento de uma nova forma de constituir-se família durante o período da Idade Média, em que o único meio de se constituir família era através do casamento religioso, para Gonçalves (2012), apesar da existência ainda presente das regras romanas do pátrio poder na relação entre os consortes, era possível observar influência das regras germânicas neste período. As relações familiares durante este período eram regidas única e exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso predominante para constituição de entidade familiar.

Desta feita, observa-se que a família passou por várias transformações em cada período possuindo características específicas para seu tratamento, logo, a família no Brasil sofreu fortes influências de cada momento histórico citado seja ele romano, canônico ou germânico. As transformações a partir de então começaram a ocorrer de maneira gradativa até que se chegasse ao conceito amplo dado pela Constituição Federal de família além da igualdade de tratamento entre os cônjuges.

Ainda de acordo com Gonçalves (2012) Código Civil de 1916 por muito tempo regulou as relações do Direito de Família, em que a principal característica se fundava no direito matrimonial e patrimonial, ainda nesse período, a figura feminina continuava com mínimo de direito possível, principalmente na relação conjugal com seu companheiro. O poder marital era nítido diante da leitura de alguns dispositivos do referido código, em que sempre se colocava o marido superior à mulher, e, assim foi tratada a mulher durante o período de vigência dessa norma, até meados do ano de 2002. Com passar do tempo, foram criados dispositivos legais que, por ora, diminuíram a latente desvantagem de tratamento feminino, retirando da classe de absolutamente dependente do homem para ser então relativamente dependente do homem.

Todavia, mesmo em 1988, com o advento da Constituição Brasileira, a classe feminina já adquirira o direito de igualdade. Desse modo, as relações foram-se modificando, a sociedade desenvolvendo-se e as normas jurídicas foram acompanhando o seu desenvolvimento e estabelecendo novas regras para regular as novas relações familiares que surgiram. Por isso mesmo, o conceito de família modificou-se, tornando ampla sua forma de

constituição. Por meio dele ocorreram as transformações significativas no direito de família, assegurando direitos a serem respeitados por todos e garantidos a todos.

Foram três grandes transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988. A primeira delas foi trazida pelo artigo 226 (BRASIL, 1988) que permitiu novas formas de constituição da família, por outros meios além do casamento. A segunda está presente no artigo 5º, inciso I, que trata do princípio da igualdade entre o homem e a mulher, previsto também no artigo 226, §5º que demonstra a igualdade entre os cônjuges de direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Por fim, como terceira transformação, tem-se o disposto no artigo 227, §6º, que aduz: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988). Veda o dispositivo constitucional o caráter discriminatório dos filhos havidos fora da constância do casamento, havendo os mesmos direitos que os filhos constituídos dentro do casamento, inclusive os filhos adotivos. Pois bem, este dispositivo atribui igualdade de tratamento entre todo o filho, independente da forma em que este fora concebido.

A Constituição proporcionou novos horizontes familiares na ordem jurídica atribuindo mais proteção aos indivíduos que compõem a entidade familiar e gerando novas faces de sua formação. Considerando o crescimento da população, o dispositivo 226, §7º, da Constituição Federal, atribui à responsabilidade do casal homem e mulher o planejamento familiar, vedando a intervenção por parte de instituições. No que tange à assistência, a lei atribuiu ao Estado tal dever perante cada membro que a compõe, coibindo as relações violentas dentro do núcleo de acordo com o artigo 226, §8º (BRASIL, 1988).

Para Gonçalves (2012), é possível observar uma crescente priorização da família composta pela socioafetividade na doutrina e na jurisprudência vigentes. Em razão das mudanças trazidas pela Constituição e diante da evolução social do século, tornou-se possível a criação do atual Código Civil, promulgado em 2002, com dispositivos visando à igualdade entre os cônjuges nas relações familiares, em total inovação referente ao Código de 1916 que não abrangia tal disposição.

A família possui em cada ramo um conceito diferente, porém no ramo do Direito o seu conceito leva em consideração as relações jurídicas entre os sujeitos. A família é para a história e sociologia, ela é o conjunto de pessoas que habitam a mesma casa. A antropologia já a define em função da interdição de relações sexuais incestuosas. Na psicanálise, a definição parte dos papéis psicológicos desempenhados pelas pessoas. (COELHO, 2012, p.38).

Assim é possível observar que, em cada período citado, as famílias possuíram forma e tratamento diferentes, em cada fase sua peculiaridade, quer seja passado por período literalmente rígido como o da família romana, quer seja no período em que se identifica o início de uma flexibilização e obtenção de direito à igualdade na relação conjugal. O papel da Constituição Federal Brasileira de 1988 é de extrema importância, pois trouxe uma grande revolução aos conceitos de família que até então não se havia.

Atualmente, existem algumas espécies de família, não somente aquela que, por muito tempo, perdurou a família constituída pelo casamento. Tem-se, portanto, atualmente uma gama de espécies de formação de família no Brasil, inclusive a necessidade de se regulamentar algumas delas, pois essas famílias surgem em razão exatamente da evolução social e das transformações inevitáveis pelas quais a sociedade se sujeita. Desta feita, faz-se necessário o acompanhamento jurídico para reger essas novas formas de se relacionar a constituição familiar.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES AO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por princípios norteadores que se constituem como base para a criação da norma. Logo, em razão da sua existência, os intérpretes e aplicadores do Direito devem observá-los no momento de aplicação em casos concretos, objetivando uma aplicabilidade da norma na sua integralidade.

O princípio constitui-se como a base para a criação da norma jurídica, é a essência do fundamento, é nele que a norma encontra respaldo para sustentar e elevar sua legitimidade, ou seja, é por meio dele que se obtém o caminho a ser seguido pelo ordenamento jurídico [...] (SANTOS, 2015, p. 1).

Passa-se a seguir à análise dos princípios que, por ora, possibilitam o reconhecimento da família simultânea como entidade familiar no Brasil.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade está previsto na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, *caput*, no qual lê-se: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). O princípio

da igualdade assegura constitucionalmente o tratamento igual a todos os seres humanos, colocando-os num patamar de igualdade, mas não olvidando do tratamento desigual aos desiguais quando necessário, assim a Constituição Federal busca “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade [...]”. (MENDES, 2009, p.179).

Este princípio constitui-se em um dos princípios dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira. Para Moraes (2009), todos os seres humanos possuem o direito de serem tratados igualmente pela lei, de acordo com os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Contudo, pode-se observar que este princípio busca vedar as possíveis diferenciações que possuam cunho arbitrário, uma vez que ele busca igualar o tratamento entre todos os cidadãos sem distinção.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama (MORAIS, 2009, p.37).

Contudo esse princípio possui uma atuação direta frente ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo na criação, elaboração e aplicação das leis, para que não sejam elaboradas normas jurídicas com conteúdo discriminatório, eivadas de distinções àqueles que se encontra em situações idênticas. Outro ponto de destaque é que o princípio da igualdade está vinculado a uma interpretação e uma aplicação da norma sem ferimento aos direitos dos cidadãos, diante de distinções descabidas na execução da aplicabilidade da norma jurídica.

O princípio da igualdade possui uma finalidade limitadora, obstando a atuação do legislador, intérprete, autoridade pública e particular. Para Dias (2016) a igualdade que se defende diz respeito à igualdade formal, cuja raiz está fincada em proporcionar a igualdade aos cidadãos de uma mesma categoria, por sua vez, quanto à igualdade material que se alinha à compreensão a proporcionar a igualdade àqueles em situações de desigualdade perante as demais categorias, ou seja, as igualdades formal e material possuem os mesmos objetivos no que pese relacionarem-se à busca da igualdade plena dos cidadãos.

Verifica-se que este princípio é um dos mais importantes da esfera constitucional, sendo reconhecido em diversos ramos do direito, e considerado como princípio norteador do direito de família. O fundamento do princípio da igualdade surge em decorrência do princípio da dignidade humana. Na falta de leis que estabeleçam as relações e preservem o direito da pessoa humana, cabe analogia para que se reconheça o direito fundado no princípio da igualdade, ou seja, em atenção ao princípio da igualdade é necessário assegurar o direito de

quem a lei trata como invisível, com caráter discriminatório e preconceituoso, seja ele pelo legislador ou pelo agente do Judiciário.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Constitui-se em um dos princípios de maior importância previsto pela Constituição Federal Brasileira e o mais amplo, abrangendo diversos ramos do direito. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que este princípio obteve grande notoriedade no ordenamento jurídico, devido ao seu reconhecimento no âmbito Internacional, uma vez que o direito à dignidade do cidadão é buscado universalmente.

O surgimento desse princípio proporcionou uma nova forma das relações jurídicas, agora, com ampla proteção ao direito da pessoa humana, que se coloca acima de quaisquer outros direitos e atua como fundamento de todos os demais. “O princípio da dignidade da pessoa humana modificou totalmente a norma jurídica, limitando os interesses particulares, com o intuito de evitar prejuízos à sociedade” (CHEMIN, 2009, n.p). A dignidade da pessoa humana é fundamental e é a partir dela que o ordenamento jurídico se estrutura.

É nítida a importância que este princípio possui, não somente na esfera constitucional, como também em outros ramos do direito que sempre necessitam de um amparo humanitário, uma vez que se tratam de questões relevantes, assim como no ramo do direito de Família, cujo desenvolvimento social e cultural tem trazido discussões importantes para a sociedade, em que pese o ramo do direito de família possuir características ainda tradicionalistas em certa medida.

É necessária uma nova postura dos operadores de direito que lidam com a complexa relação Familiar, pois a construção jurídica nas decisões judiciais tem o dever de respeitar os princípios consensuais da humanidade consubstanciados no direito fundamental da dignidade da pessoa humana elevada a categoria de princípio e elemento fundamental do nosso Estado Democrático de Direito, na igualdade, na liberdade e na intimidade [...] (VIEIRA, 2019, p.29).

O princípio da dignidade da pessoa humana sempre é levado em conta para a preservação e equilíbrio dos direitos do indivíduo, evitando assim a tomada de decisões que provoque a desigualdade e fira a sua dignidade. Em caso de divergência ou dúvida na aplicação da norma deve-se prevalecer o princípio da dignidade, pois este se sobressai dentre os demais por possuir caráter absoluto e de observância indispensável.

O princípio da dignidade humana é inerente a todo e qualquer indivíduo independente de classe, cultura, religião. É, por conseguinte, intrínseco a todo ser humano, e deve ser respeitado. O ser humano pode estar em qualquer situação ou condição que sempre estará presente este princípio para assegurar-lhe direito inato. A obrigação de respeito ao indivíduo é o que este princípio impõe e o que o torna de suma importância no âmbito jurídico, garantindo-se a efetividade de um direito a quem esteja em uma situação menos favorecida que o devido, respeitando as regras do ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, reputa-se inaceitável a ocorrência de recusa ao reconhecimento de uma família, sob qualquer formação que a componha, e condene aos seus membros a viver no seio da invisibilidade, sem amparo jurídico, induzindo um caráter discriminatório pelo simples fato de coexistência de família simultânea a outra, uma ofensa à legitimação da sua existência perante as demais famílias existentes. O direito da família está estritamente ligado aos direitos humanos, sendo sua base o princípio da dignidade humana, em razão disso, revela-se como injustiça o tratamento com diferença discriminatória às novas formas de constituição de famílias, tomando como base a amplitude da dignidade humana.

4 O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA COMO ENTRAVE AO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA

Trata-se de um princípio que, dentro do Direito de Família, é visto por grande maioria dos estudiosos como um princípio estruturante deste ramo do direito, uma vez que predomina no ordenamento jurídico a ideia de que a união, atualmente no Brasil, somente poderá ocorrer entre duas pessoas, configurando assim a ideia monogâmica deste princípio. Por conseguinte, é vedado o casamento ou união estável entre mais de duas pessoas, podendo esta união ser considerada uma relação de bigamia (previsão no art. 235 do Código Penal Brasileiro) ou entendido o discriminatório termo ainda muito utilizado de concubinato (previsão no art. 1.727 do Código Civil).

O principal meio de constituir uma entidade familiar no passado era somente por meio do casamento, que, por muito tempo, se perdurou. Atualmente, existe uma gama de possibilidades de construir família que não seja o casamento, porém, apesar de haver o avanço no quesito “espécies de família”, não houve progresso na flexibilização de regras, que se tornaram ultrapassadas para regular os tipos de famílias que surgiram no desenvolver da sociedade.

Todavia, existe uma grande discussão acerca da aplicabilidade deste princípio, uma vez que se questiona principalmente o seu efeito diante das relações contemporâneas. Para Lima Filho (2015) o princípio da monogamia não se trata de um princípio de ordem constitucional, e, por tanto, nunca poderá ser considerado como tal, assim, ele não pode ser elevado a nível constitucional, é somente um princípio de meras regras morais. A sua elevação à esfera de princípio constitucional seria uma catástrofe, pois esta característica ele não possui.

A monogamia não se constitui absoluta, ela deve, por sua vez, ser analisada em consonância com as demais normas existentes no ordenamento jurídico, bem como com seus princípios a fim de não os violar. Independente do tipo de família que se está construindo, as famílias possuem o direito de serem respeitadas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Ora, o Brasil por ser um estado laico, de múltiplas faces, expressões, é inevitável que surjam novos arranjos familiares, e é discriminatório não os reconhecer como tais.

A família brasileira evoluiu, novas relações surgiram, porém a visão engessada dos intérpretes da lei prolonga a aquisição da tutela jurídica no ordenamento brasileiro. A relação simultânea possui uma recusa diante da sociedade, isso decorre dos preceitos induzidos do que seria moralmente aceito por uma sociedade que, por décadas, se fundou no matrimônio e na religião como forma de construção familiar, e conseqüentemente, os efeitos ainda são visíveis na sociedade atual, e até desastrosos.

De acordo com Dias (2016, p.70), quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos -, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Em síntese, torna-se conivente uma vez que o parceiro fica com a totalidade do patrimônio adquirido na constância da relação. Afastar essas famílias do seu direito afronta o princípio da dignidade humana na sua amplitude, postura essa que vem sendo adotada pela maioria da doutrina, assim como recepcionada pela jurisprudência.

Ao privar essas famílias do seu direito, eleva-se a premissa do enriquecimento ilícito pelo seu parceiro, uma vez que ele ficará com a totalidade dos bens (patrimônio) adquiridos durante a união estável, sem sofrer nenhum ônus por isso, contudo a falta de concessão da tutela jurídica as famílias simultâneas inviabiliza o benéfico do direito da partilha de bens.

A relação de simultaneidade familiar não pode ser vista como uma classe de família imoral, que permeia ao adultério, essas relações possuem os mesmos direitos e paradigmas

de uma monogâmica, não existindo imoralidade na relação baseada em laços de amor e afeto. Sendo assim, presumem-se inviáveis critérios que levam a esse pensamento deturpado e que, em certa medida, acabam contribuindo ainda mais para o distanciamento do reconhecimento dessa situação relacional como efetivo arranjo familiar e oportunizar o oferecimento da devida tutela jurídica. Há que se ressaltar que essa constituição de família não afronta a monogamia e deve ser levado em consideração outros princípios que não só o da monogamia, mas também os princípios norteadores do direito de família aqui apresentados, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Tais princípios devem prevalecer em qualquer situação.

5 CONCEITO DE FAMÍLIA SIMULTÂNEA E SUAS CARACTERÍSTICAS

As famílias simultâneas são formadas por dois ou mais núcleos familiares nas quais se verifica a existência de um membro em comum que se relaciona com ambos simultaneamente. A simultaneidade pode ocorrer tanto entre casamento e união estável quanto entre duas uniões estáveis. Esse tipo de relação, na visão social, recebe ainda significativa reprovação, uma vez que, para muitos, um relacionamento como este se coloca como algo vexatório para uma sociedade tradicionalmente conservadora, pois o sujeito membro de uma união é, conjuntamente, integrante de outra união estável ou casamento. Assim, Vieira (2019) caracteriza a família simultânea com o surgimento de relações concomitantes, cujo atributo está ligado à presença de um membro dessa relação ser comum a ambas.

Pois bem, apesar da significativa recusa social, este tipo de relação existe e, em virtude das novas relações familiares contemporâneas, é que ela exige um respaldo jurídico, para assegurar os direitos inerentes a sua categoria.

Ora, como dizer que uma relação na qual estão presentes requisitos mínimos de interesse de constituição de família não poderá ser agraciada pela tutela jurídica, quando, a partir da Constituição de 1988, houve a ampliação do reconhecimento de diversos arranjos familiares? A Constituição proporciona desde 1988 a possibilidade de inclusão de novos arranjos familiares e, portanto, das famílias simultâneas.

Cabe ressaltar aqui que, por força da Constituição Federal, foi-se possível o reconhecimento da união estável homoafetiva no ano de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, também se observa que, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça uniformizou o entendimento do Supremo e emitiu decisão que permitiu a celebração de uniões estáveis de

pessoas do mesmo sexo. Essa foi uma das mais recentes revoluções no direito de família contemporâneo brasileiro, já que, assim como a família simultânea, também enfrentou críticas até que se chegasse à tutela jurídica, apesar da inexistência da proteção da lei, o direito ainda assim existe e merece tutela do Estado.

Ocorre que o conservadorismo e a manutenção dos pensamentos religiosos tradicionais, baseados na lógica da família heterossexual e monogâmica, oprimem e condenam à invisibilidade aqueles indivíduos que optam por buscar a sua felicidade de maneira diferente dos modelos familiares socialmente impostos, gerando uma enorme insegurança jurídica e social. O temor pela desestrutura do modelo de família idealizado faz com que elas sejam afastadas da tutela jurisdicional, e excluídas, e isso representa uma verdadeira afronta à igualdade e à dignidade humana (VIEIRA, 2019, p.25).

Esse conservadorismo social somado à omissão em seu reconhecimento, só aumenta a insegurança jurídica dessas famílias, o preconceito enraizado as torna vulneráveis diante da sociedade, e firmam ainda mais a manutenção da monogamia como princípio estruturante do direito de família.

O Estado Democrático de Direito permite que os princípios da pluralidade de família, da igualdade e da dignidade da pessoa humana sejam respeitados quando confrontados com princípios de ordem infraconstitucional como o da monogamia, princípio que possui em seu fundamento um caráter de exclusão e não se demonstra com caráter inclusivo para viabilizar a tutela de novos arranjos familiares que surgem.

A banalização de um assunto como este pode causar diversos prejuízos não só patrimoniais mais afetivos também. São anos de convivência com um parceiro, as famílias simultâneas se formam com o interesse de constituir uma família. Portanto, não é uma relação qualquer eventual que pode ser caracterizada como família simultânea, há que se distinguir as uniões poliafetivas das uniões simultâneas, a primeira constitui-se com a presença de apenas um núcleo familiar, isso significa que os envolvidos evidentemente convivem na mesma residência, a segunda apresenta-se por meio de núcleos familiares distintos, ou seja, cada integrante vive em residências distintas mantendo a civilidade entre os envolvidos.

O Estado deve assegurar aos indivíduos a liberdade para formar família dentro dos preceitos que melhor lhes convir, e não aceitar a taxatividade de relações com base na ideia de imoralidade, afinal trata-se de um direito da autonomia privada que não deve ser suprimido pelo poder do Estado.

Outro ponto de destaque diz respeito à conjugalidade. Numa sociedade que se fundou perante regras de conteúdo matrimonial, questiona-se a afronta ao princípio de maior representatividade no direito de família, a monogamia, porém os adeptos da teoria do reconhecimento da família simultânea como entidade familiar defendem que não se trata em afronta a este princípio (SILVA, 2018).

A manutenção conjugal simultaneamente a outra relação não deve ser vista como uma afronta ao princípio da monogamia, pois apesar de a união estável possuir os mesmos critérios de admissibilidade do casamento a Constituição Federal disponibiliza no art.226 o princípio da pluralidade das entidades familiares, princípio esse que assim como em respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade permite cogitar o reconhecimento desse novo arranjo de família sem que se fale em afronta ao princípio da monogamia bastando apenas que haja uma ponderação entre a monogamia e estes.

Em síntese, os princípios de maior representatividade dentro da esfera constitucional, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana na sua amplitude e o não menos importante o princípio da igualdade, devem ser respeitados quando confrontados com qualquer outro deverá prevalecer. O princípio da dignidade humana não é somente norma limitadora do Estado, constitui-se em fundamento para positivação de direitos para garantir seu direito existencial.

Para Dias (2016) a dignidade humana está estritamente relacionada à família e é imperativo reconhecer-se essas famílias em atenção a este princípio, garantindo-se a igualdade das entidades familiares. Nesse sentido, o princípio da igualdade, decorrente da dignidade, permite que se fundamente a igualdade para evitar condutas que fomentem a desigualdade, oportunizando a garantia de direito a quem a lei ignora.

Neste sentido reconhecer a família simultânea não fere o princípio da monogamia, pois se este é o princípio da família aqueles abrangem todo ramo do direito. A monogamia sempre existirá, porém, as relações devem ser analisadas de acordo com outros princípios para que estes não sejam violados, dado que negar direito é negar sua existência, o que afronta a dignidade e o direito de igualdade a essas novas estruturas familiares.

6 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família simultânea faz parte dos novos arranjos familiares que estão sendo formados ao longo do tempo, apesar da sua existência ainda não ter sido agraciada com a

proteção jurídica, essas relações continuam tomando espaço na sociedade e com maior intensidade. Conseqüentemente, as demandas acerca desse novo arranjo familiar chegam ao Poder Judiciário que emanam seu entendimento acerca do assunto, e é sobre essa compreensão que se demonstrará nesse momento. Como o Poder Judiciário, a partir das jurisprudências, tem se posicionado em relação a essa questão? Qual o fundamento mais utilizado nas decisões?

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise acerca do tema, entende pelo não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, uma vez que as uniões estáveis simultâneas possuem os mesmos requisitos e impedimentos do casamento civil. Tem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de *cujus* e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 609.856/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

O caso apresentado trata-se de uma demanda em que a agravante pleiteia o reconhecimento de uma união estável com um *de cujus*. As partes mantiveram uma relação por anos, contudo, na oportunidade, o *de cujus* possuía casamento com a outra parte, apesar de a agravante demonstrar que não inexistia conjugalidade entre o *de cujus* e a então viúva. O STJ foi enfático na sua decisão, entendendo que os requisitos para contrair união estável se tratam dos mesmos para contrair casamento, logo, os seus impedimentos também coincidem.

O Superior Tribunal de Justiça firma seu entendimento na impossibilidade do reconhecimento de união estável simultânea a outra união existente, em que pese o direito de família possuir como princípio estruturante a monogamia, já exposto anteriormente. Logo, para o STJ, quando caracterizada a existência de tal situação é inviável o seu reconhecimento, dado que encontra obstáculo intransponível considerando o dever de exclusividade, apesar deste não estar prevista como requisitos legais para o reconhecimento de uma união estável no artigo 1.723 do código civil. Em oposição a esse pensamento tem-se:

[...] a proteção à pessoa humana fica em segundo plano, tutelando-se, de modo abstrato, a entidade familiar em si mesma (com a exclusão de outras que aquela pessoa pudesse integrar concomitantemente), enquanto o ordenamento constitucional exige justamente o oposto. Tal atentado à Constituição revela-se ainda mais grave quando se observa que a simultaneidade familiar é fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira, sendo certo que negar efeitos jurídicos a uma realidade tão evidente atenta contra toda a evolução mais recente do direito de família, marcada pelo reconhecimento de juridicidade a relações de convivência desenvolvidas na prática social. (SCHREIBER, 2020, p.1205)

Ademais, dando sequência ao entendimento do autor Schreiber (2020) o dever de exclusividade para caracterização de união estável não esta dentre os estabelecidos no artigo (1.723) do código civil, tão logo não resta duvida da possibilidade de reconhecimento de união estável simultânea, apesar da reiterada interpretação moralista presenciada nas decisões judiciais.

O modo de constituição dessas famílias ocorre de forma meramente espontânea e se caracteriza um núcleo familiar, tal qual a primeira. As reiteradas negativas a reconhecê-las como tal não é razoável, pois com base no artigo (1.723) do código civil, apesar da sua existência em simultâneo com outra é uma família tal qual a já existente. O judiciário não pode se abster da sua existência, a família deve ser tutelada independentemente da forma de sua constituição. Dessa forma Schreiber (2020) não vê obstáculo ao reconhecimento de uma união estável simultânea em concomitância com outra união estável existente, de modo que não se verifica pelo legislador nenhuma menção ao seu afastamento.

Existe ainda uma segunda corrente em cabeçada na defesa do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas por Maria Berenice dias, que admite a necessidade do reconhecimento de qualquer entidade familiar, seja ela fruto de concorrência com outra união estável, ou em concorrência com outro casamento. Nesse sentido tem-se:

A posição mais rente à realidade da vida é que reconhece todas as uniões, ainda que concomitantes, como uniões estáveis, bastando para tal a comprovação dos requisitos legais (CC 1.723). Negar a existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis - é simplesmente tentar fazê-las desaparecer. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. (DIAS, 2016. p. 480).

Ainda de acordo com a visão da autora Dias (2016) esse tipo de relação sempre existiu, e continuará existindo, o homem sempre irá dispor da faceta de manutenção de duas famílias simultâneas, porém quando o legislador ignora essa realidade acaba por ser conivente com o protagonismo do parceiro infiel, negar o reconhecimento a essa família acaba por uma inversão de punição, e para que isso não ocorra é necessário que se atribua responsabilidade dos deveres de uma entidade familiar independente de existência de outra união.

Por outro lado, nos Tribunais de Justiça, é possível identificar decisões de suma relevância e coerência com a realidade social atual, que inclusive levam em consideração os princípios constitucionais. O caso a seguir analisado trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão na sua integralidade. Ementado, apresenta-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 98, DO CPC. MÉRITO: UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ARTIGO 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA LIBERDADE DE ESCOLHA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 1.513, DO CÓDIGO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA MONOGAMIA. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SE FURTAR À PROTEÇÃO DAS PESSOAS E DAS SITUAÇÕES FÁTICAS POR ELAS ESTABELECIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 7. Porquanto, à luz do princípio da monogamia, exige-se dos conviventes a fidelidade. Todavia, não é segredo para a sociedade que tal postulado é desrespeitado comumente, tanto pelos casados entre si como pelos conviventes, de modo que não se pode permitir que direito negligencie tal realidade, reveladora como é de inúmeros vínculos sociais e jurídicos. Daí porque se faz necessário a ampliação da visão legalista do Código Civil e a observação dos princípios constitucionais assentados na dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e isonomia, dentre outros, a fim de viabilizar soluções às situações fáticas aptas à produção de efeitos jurídicos. 8. Na hipótese, o acervo probatório carreado aos autos, por ambas as partes, demonstra a vontade do de cujus em permanecer em comunhão com as duas companheiras, tanto é que embora negasse para ambas a situação fática por si estabelecida, uma sabia da existência da outra e demonstrava aceite, a considerar que uma não interferia na relação da outra e, assim, em ambientes diversos, se relacionavam com um mesmo homem, numa demonstração visível de afeto, respeito e companheirismo. 9. Ademais, pelas fotografias encartadas aos autos e pelos depoimentos das testemunhas (fls. 1.110-1.130; 1.216-1.219), extrai-se que o relacionamento do falecido com as duas conviventes era público e notório, tanto no meio social dos seus locais de residências e trabalho, como perante os familiares e amigos destas, externando aos olhos da sociedade uma típica entidade familiar. 10. Destarte, estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas, públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 11. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988 consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 12. Acrescente-se que sobre o tema, tramita no STF, o ARE 656298/SE ao qual foi conferido repercussão geral e, à época, no Voto, o relator Ministro Ayres Brito, consignou que "Sob o ângulo da repercussão geral, anota a importância social do tema, por referir-se a situação cada vez mais comum em todo o país, qual seja, a existência de uniões estáveis entre o pessoas do mesmo sexo, ou não, em período coincidente, e os efeitos previdenciários originados desses casos."(GN). Porquanto, conclui-se, que o Ministro reconheceu a existência dessas uniões paralelas e que o Estado não pode se furtar à proteção dessas relações. 12. Assim, numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família,

pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo, impondo-se, in casu, a relativização do princípio jurídico da monogamia. 13. Desse modo, não obstante o entendimento majoritário do STJ acerca da impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, ante o impedimento inserto no artigo 1.521, VI, do Código Civil, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da isonomia, e ainda, observada a doutrina familista de Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho e da jurisprudência minoritária do STJ e dos Tribunais Pátrios, reconhece-se a união estável simultânea discutida neste recurso, observada as particularidades do caso, pelo período definido na sentença hostilizada. 14. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em sua integralidade.

São decisões como esta que enaltecem o respeito ao direito do cidadão e eleva o sentimento proteção do Estado, que guardam pertinência com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da igualdade, proporcionando uma solução razoável à demanda embora se trate ainda de entendimento minoritário.

Ao fazer interpretações extensivas utilizando-se dos meios que a legislação disponibiliza, ocorre a possibilidade de amparo jurídico àqueles que a lei, por ora, se apresenta como omissa. Todavia, ao utilizar-se dos princípios constitucionais, haverá a possibilidade de relativização de regras que não venham a atender o interesse de todos e que, porventura, excluam algumas categorias permitindo que o Judiciário não se restrinja nas suas decisões.

Para tanto, vê-se a importância e amplitude dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sendo por meio deles o alcance da inclusão e do reconhecimento de novos arranjos familiares, sem ferir qualquer outro princípio, utilizando-se da ponderação. Sendo assim, não há necessidade de extinguir a monogamia, vez que o Brasil possui historicamente raízes tradicionais e sempre haverá na sociedade brasileira o arranjo familiar monogâmico, porém isso não pode ser obstáculo para reconhecimento de outras entidades familiares que possuam os mesmos direitos inerentes à família monogâmica.

Como bem citado na ementa acima, vale mencionar um trecho do voto do então Ministro Ayres Brito, à época, que reconheceu repercussão geral do reconhecimento de uniões estável paralelas, apresenta-se:

Sob o ângulo da repercussão geral, anota a importância social do tema, por referir-se a situação cada vez mais comum em todo país, qual seja, a existência de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, ou não, em período coincidente, e os efeitos previdenciários originados desses casos. (STF- RG ARE: 656298- SE-SERGIPE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/ 03/ 2012, Data de publicação: DJe-084 02- 05- 2012).

Ademais, permite-se concluir que o Ministro reconheceu da existência desse tipo de relação, no mais, dada a sua importância o estado não deve se abster de tal responsabilidade.

Há aqueles que veem a monogamia como uma forma de proteção patrimonial, todavia se ocorrer à existência de uma união estável, é notável que se exista um esforço comum na aquisição de bens. Ao se analisar separadamente cada núcleo familiar advindo de uma família simultânea, se obterá uma união estável como qualquer outra com os mesmos requisitos inclusive.

Ainda como exemplo da corrente minoritária do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão anteriormente citada, têm-se os Tribunais de Justiça que também vêm dando reconhecimento a essas famílias:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos. 2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao pluralismos dos núcleos familiares. 3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco. Peculiaridade justificada por princípios constitucionais. 76 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138. 45 4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família. 5. Sendo uma das hipóteses que excetuam a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.” (TJMA - 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0010171-91.2010.8.10.0040, Rel. Des. Lourival De Jesus Serejo Sousa, majoritária, DJe de 26.09.14).

As decisões engessadas dos Tribunais Superiores a respeito do direito de família, ramo do direito que vive em constante transformação, resultam na limitação do exercício do direito do cidadão enquanto sujeito de direito. Quando, ao aplicar a lei, ocorre uma ponderação utilizando-se dos aparatos dos princípios constitucionais, obtêm-se decisões uniformes em respeito à dignidade da pessoa humana assim como eleva-se a igualdade da classe minoritária. Assim, as relações simultâneas constituídas com amor e afeto, também se caracterizam como públicas, contínuas e duradouras, contendo caráter de construção de família, sendo merecedoras como qualquer outra do amparo jurídico.

Negar reconhecimento à família simultânea é o mesmo que lhe proibir sua existência, a família deve ser respeitada independentemente da forma em que fora

constituída. Dessa forma, priva-se a família de seu direito tanto no âmbito do direito de família quanto no âmbito de direito sucessório, não é razoável que se considere a família simultânea como mera sociedade de fato pelos envolvidos, como bem definido por Dias (2016) ao que se chama de fato existe afeto, negar a chancela de família e ser conivente com o enriquecimento injustificado dos seus parceiros, vez que ocorre o esforço comum, destarte sem tutela jurídica inviabiliza-se a aquisição do seu direito.

Para tanto apesar de entender como mera sociedade de fato atribuindo a faculdade de pleitear o direito na esfera obrigacional, a companheira somente terá acesso se resta comprovado o desconhecimento da existência da outra relação, ou seja, mesmo que ela possua conhecimento deve fingir não conhecer para conseguir pleitear na esfera obrigacional algum direito, caso contrário nada lhe é assegurado, nem mesmo para que possa ser tratada como mera sociedade de fato para alocar ao direito obrigacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a constante recusa no reconhecimento da família simultânea, não é possível negar a sua existência de fato na sociedade, de modo que se torna imperioso o seu reconhecimento jurídico e social. Negar reconhecimento a essas famílias, diante do cenário em que se encontra a família contemporânea, não é razoável. Diante disso, permanecer sob a invisibilidade jurídica acarreta na perpetuação de injustiças e desigualdades, além de elevar a marginalização dessas famílias, que acabam por não receber o tratamento jurídico com os princípios da dignidade e igualdade.

O motivo da recusa ao seu reconhecimento jurídico de tais famílias está fundado no princípio da monogamia e isto, encontra-se em descompasso com os demais princípios norteadores do direito de família, principalmente com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Apesar de a família brasileira desenvolver-se histórica e juridicamente sobre aspectos tradicionalistas, se faz necessário que o legislador, a sociedade, e até o Poder Judiciário vejam essas relações sobre outro aspecto, levando em consideração a preservação da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Por mais que cause estranheza esse novo rearranjo familiar para alguns, o seu reconhecimento é inevitável, dado que possui base suficiente para que a família simultânea seja considerada como entidade familiar com fulcro na própria Constituição Federal, que nos permite a inclusão de famílias que se formam no decorrer do tempo, inclusive pelo

princípio da pluralidade familiar, uma vez que o rol ali exposto é meramente exemplificativo, o que torna viável a criação e proteção de novos arranjos familiares, como aconteceu com o reconhecimento da união homoafetiva.

O princípio da dignidade é um dos princípios mais importantes da ordem jurídica e deve ser observado sob qualquer outro que o afronte, o que permite afirmar que a monogamia não deve ser considerada superior a esse princípio, assim como não menos importante nesse conflito: o respeito à liberdade do indivíduo e à sua igualdade.

Entretanto, embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores mantenha suas decisões com caráter tradicionalista, tendo como base a monogamia, respeito e fidelidade, existem decisões de tribunais estaduais pautadas em entendimento contrário, já que aduzem que seu reconhecimento não afronta a monogamia, o que permite supor que apesar de se tratar de uma pequena parcela, existem aqueles que estão quebrando a visão engessada do Judiciário.

Para tanto, pode-se concluir que as famílias simultâneas são merecedoras de reconhecimento como entidade familiar, visto que não afrontam o princípio da monogamia e possuem respaldo e viabilidade jurídica nos princípios constitucionais, cabendo ao Estado assegurar ao cidadão o direito à dignidade de se relacionar e construir sua família sem prejuízo qualquer.

Todavia, não reconhecer essas famílias implica no afastamento do direito inerente a elas no âmbito do próprio direito de família, assim como no direito sucessório o que inviabiliza a concessão dos benefícios decorrentes desses institutos. Quando se nega um direito como este não se atinge somente a companheira, atinge os filhos frutos dessa relação, pois ao privar a companheira do alcance do direito, priva-se o filho da aquisição da parte que lhe cabia. Blindar uma relação e tornar outra invisível não é razoável, o que incide no enaltecimento do enriquecimento sem causa do companheiro, pois ao companheiro tudo é devido e à companheira nada.

Logicamente que ao se envolver em uma relação desse tipo estará presente o intuito de construir uma família que, conseqüentemente, visam progredir na melhoria das condições de sua família e, por conta disso, existe o esforço comum de ambas as partes na aquisição de bens e, quando ocorre a ruptura dessa relação, seja ela qual for, a companheira torna-se inacessível aos benefícios que foram adquiridos conjuntamente. É injusto viver anos com um parceiro, ter vida em comum, dedicar sua vida a esse companheiro, e por qualquer que seja o motivo da sua ruptura, essa pessoa ficar desamparada totalmente.

Família deve ser respeitada independentemente da forma que for constituída, caso contrário acaba na ocorrência de sucessivas injustiças.

Portanto, o objetivo deste estudo fora alcançado com a demonstração do reconhecimento da família simultânea como entidade familiar em respeito aos princípios constitucionais e norteadores do direito de família, conclui-se ainda que as linhas de estudo não se esgotaram, pois cabe desenvolvimento do estudo quanto ao efeito do seu reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em: 7 maio 2020.

CABRERA, Caroline Albuquerque; FERNANDES, Carolina Fernández. Os novos paradigmas do direito de família: a eficácia jurídica das uniões simultâneas à luz constitucional e jurisprudencial. **IBDFAM**, 2018. Disponível: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1302/Os+novos+paradigmas+do+direito+de+fam%C3%ADlia%3A+a+efic%C3%A1cia+jur%C3%ADdica+das+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+%C3%A0+luz+constitucional+e+jurisprudencial#_ftn51. Acesso em: 19 jan. 2019.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Direito do homem: importância do princípio da dignidade humana. **CONJUR**, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009jan23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=2. Acesso em 10 jan. 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Vol. 5, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Volume. 6. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil III Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 10 maio 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Frederico Fernandes. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. **JUS**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Marcos Alves da, O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o ordenamento jurídico brasileiro? **Revista IBDFAM**, 2018. Disponível em: <http://revistai bdfam.com.br/edicoes/view/32>. Acesso em: 16 maio. 2020.

SOALHEIR, Luiza Helena Messias, Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-113/familia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar>. Acesso em: 10 fev. 2020.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE: 656298 SE. Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 08/ 03/2012. Data de Publicação: DJe- 084 02/ 05/ 2012. **Jus Brasil**, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629340/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-656298-se-sergipe/inteiro-teor-311629350?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 maio 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: n. 1.752.774 - CE (2018/0174414-4). Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ 28/06/2019. **STJ**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801744144&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em: 11 maio. 2020.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 609856 SP 2014/0269156-8. Rel. Ministro Raul Araújo. DJ 28/04/2015. **Jus Brasil**, 2015. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189910793/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-609856-sp-2014-0269156-8/relatorio-e-voto189910805?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 fev. 2020.

TJMA. APELAÇÃO CÍVEL: 0263562013 MA 0010171-91.2010.8.10.0040. **Jus Brasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849278/apelacao-apl-263562013-ma-0010171-9120108100040/inteiro-teor-183849294?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 jan. 2020.

VIEIRA, Laura Uhry. Famílias Simultâneas e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista IBDFAM**, 2019. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6926/Artigo+na+Revista+Cient%ADfca+do+IBDFAM+trata+das+fam%ADlias+simult%ADneas+e+a+relev%ADncia+do+reconhecimento+dessas+uni%B5es+para+o+Direito+brasileiro>. Acesso em: 25 fev.2020.